



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3.723, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º, 7º-A, 11, 23 e 28, revogando-se os §§ 1º, 2º e 4º do art. 7º-A, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019:

“**Art. 6º**

.....

XI – Aos integrantes da **Polícia Judicial** dos órgãos do Poder Judiciário e da **Polícia Institucional** dos Ministérios Públicos da União e dos Estados e do Distrito Federal na forma dos regulamentos, a serem expedidos, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e **XI** do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de **propriedade particular** ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, **mesmo fora de serviço**, nos termos do regulamento desta Lei, com **validade em âmbito nacional** para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e **XI**.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e **XI** do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

“**Art. 7º-A. As armas de fogo das instituições e utilizadas pelos servidores descritos no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.**

.....

§ 3º O porte de arma de fogo pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à formação funcional em estabelecimentos de ensino próprios, de órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

“Art. 11.

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo **as pessoas** e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e **XI** e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 23.

.....

§ 4º As instituições de ensino policial, os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público referidos no inciso XI e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e **XI** do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de teor semelhante – emenda nº 106 - fora por mim apresentada em agosto do ano de 2022.

Contudo, posteriormente à apresentação, todos os agentes de segurança integrantes do Ministério Público (MP) passaram a receber a designação de “Polícia” e, por isso, fez-se necessária a alteração daquela emenda para fins de incorporação da nova designação do cargo.

Feita essa observação, as razões anteriores que justificaram a apresentação da emenda 106 permanecem em sua totalidade, ressalvados apenas os ajustes redacionais para incorporar a nova titulação dos agentes do MP.

Sendo assim, esta Emenda tem por finalidade alterar o Estatuto do Desarmamento para:

- Para corrigir e adequar a nova nomenclatura dos “Agentes e Inspetores da Polícia Judicial” do PJU e da



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Polícia Institucional do Ministério Público, em conformidade a Resolução 344 de 2020, do CNJ e Portaria PGR/MPU N° 202 de 2022, que são agentes públicos responsáveis pela proteção e segurança dos tribunais do Poder Judiciário, Fóruns, Varas, ministros, desembargadores, juízes, assim como também dos Ministérios Públicos.

- Para trazer Isonomia e equipará-los aos demais integrantes e categorias contidas do Artigo 6° do Estatuto de Desarmamento (Lei 10.826/2003)
- conceder-lhes porte de arma particular, fora de serviço e em âmbito nacional (§ 1° do art. 6°);
- extinguir o limite de 50% de servidores que podem portar arma de fogo e da atualização semestral dessa listagem junto ao Sinarm (§§ 2° e 4° do art. 7°-A);
- dispensá-los da comprovação dos requisitos para aquisição, posse e porte de arma de fogo (§ 3° do art. 7°-A);
- isentá-los do pagamento de taxas (§ 2° do art. 11); e
- facultar-lhes a aquisição de máquinas e insumos para recarga de munição (§ 4° do art. 23); e
- permitir-lhes a aquisição de arma de fogo com menos de 25 anos de idade (art. 28).

Os policiais judiciais e os do Ministério Público são servidores efetivos treinados e habilitados para o manuseio de arma de fogo, responsáveis pela segurança das instalações e dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Urge, portanto, conferir-lhes tratamento isonômico em relação aos demais agentes de segurança pública.

Diante disso, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**